



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – PI
 Praça São Miguel, 101, Centro – CEP: 64.150-000.
 CNPJ: 06.554.182/0001-29

identificado e registrado e o respectivo registro arquivado.

§2º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.

§3º - O Município não será responsabilizado nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão;

III – dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§4º - Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º - Em caso de apreensão do animal a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do mesmo no prazo prescrito no artigo 2º, mediante pagamento da multa constante do art. 7º, também desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

Art. 4º - No ato da apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, em que realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão e a assinatura do responsável pela apreensão.

§1º - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.

§2º - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou responsável por ele.

Art. 5º - A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Administração do Município de Matias Olímpio para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

§ 1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.

Art. 6º - Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública, sem direito do proprietário a indenização ou ressarcimento, exceto na hipótese estabelecida pelo artigo 7º.

§ 1º - O animal que não for resgatado no prazo previsto no caput deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

§ 2º - Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para qualquer das Secretarias Municipais responsáveis pela guarda dos animais e destinados ao custeio de despesas com transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 3º - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 7º - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

I – Multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), pela apreensão de animais de grande porte e de R\$ 30,00 (trinta reais) pela apreensão de animais de médio porte;

II – Taxa de liberação equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) para animais de grande porte e de R\$ 5,00 (cinco reais) para animais de médio porte;

III – Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diárias, calculados em R\$ 10,00 (dez reais) por dia para animais de grande porte e de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia para animais de médio porte.

§1º - O proprietário ou responsável, caso não seja reincidente, poderá resgatar o animal sem pagamento de multa ou taxa de liberação no prazo de 24h após a sua notificação.

§2º - A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§3º - A critério da Administração e comprovado, que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, sendo primária a ocorrência.

§4º - Os valores que forem arrecadados, pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas ao cofres públicos municipais.

§5º - Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Fica expressamente revogada a lei de correção 02/1989.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Aprovada, sancionada, numerada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de MATIAS OLÍMPIO-PI, no dia 22 de Março de 2021.

Genivaldo Nascimento Almeida
 Genivaldo Nascimento Almeida

Prefeito Municipal

Id:04719F7BE580B54D



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – PI
 Praça São Miguel, 101, Centro – CEP: 64.150-000.
 CNPJ: 06.554.182/0001-29

LEI Nº 509/2021

Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CACS NOVO FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

O Prefeito Municipal de Matias Olímpio – PI, Genivaldo Nascimento Almeida, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CACS NOVO FUNDEB, faço saber que a Câmara Municipal de Matias Olímpio - PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS NOVO FUNDEB de acordo com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º - O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – PI
Praça São Miguel, 101, Centro – CEP: 64.150-000.
CNPJ: 06.554.182/0001-29

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º - O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º - O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Art. 6º - O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação-CME, se houver;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Matias Olímpio;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º - Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º - Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelos Conselhos Escolares, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11 - A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUI
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – PI
 Praça São Miguel, 101, Centro – CEP: 64.150-000.
 CNPJ: 06.554.182/0001-29

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12 - O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14 - As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15 - O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16 - Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

III - oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 17 - O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18 - Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei nº 14.113/2020.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Aprovada, sancionada, numerada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de MATIAS OLÍMPIO-PI, no dia 22 de Março de 2021.

Genivaldo Nascimento Almeida
 Genivaldo Nascimento Almeida
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUI
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – PI
 Praça São Miguel, 101, Centro – CEP: 64.150-000.
 CNPJ: 06.554.182/0001-29

Id:10EF10B72F5ABA03

PORTARIA Nº. 070/2021.

“Dispõe sobre a nomeação do Cargo de Coordenadora de Fomento à Cultura e às Manifestações Populares do Município de Matias Olímpio - PI”.

GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA, Prefeito de Matias Olímpio, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear a Sr(a). **SORAIA ALVES DE AGUIAR**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG: 1156209 SSP/PI e inscrita no CPF sob o Nº. 432.545.513-20, para assumir o cargo de confiança de Coordenadora de Fomento à Cultura e às Manifestações Populares, nos termos da Lei Orgânica do Município de Matias Olímpio-PI.

Art. 2º – A nomeação do Cargo de Coordenadora de Fomento à Cultura e às Manifestações Populares para o exercício do cargo de confiança passa a vigorar a partir 01 de março de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Matias Olímpio, 23 de março de 2021.

Genivaldo Nascimento Almeida

GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA
 Prefeito Municipal

Id:167C2698A582B77F



RESOLUÇÃO 05/2021-CMAS

Dispõe sobre a aprovação do plano de ação e da pactuação do Cofinanciamento Estadual do município de Matias Olímpio-PI.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Matias Olímpio- PI, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e pela Lei Municipal 296, de 11 de janeiro de 1996, com suas alterações,

Considerando o art. 121, X, da NOB/SUAS 2012, que dispõe sobre as atribuições principais dos Conselhos de Assistência Social deve aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

Considerando, a Resolução CEAS nº 01/2018, de 20 de fevereiro de 2018, que aprova a pactuação do cofinanciamento e critérios, prazos e procedimentos do repasse de recursos estaduais, alocados no Fundo Estadual de Assistência Social do Piauí, para os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais.

RESOLVE:

Art. 1º. APROVAR, nos termos da Ata /2021-CMAS, em reunião realizada na data de 22/03/2021, o plano de ação e o demonstrativo físico financeiro do cofinanciamento estadual referente ao ano de 2021

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Olímpio, 22 de março de 2021

Lilian Nara Lima Castelo Branco
 Lilian Nara Lima Castelo Branco

Presidente do CMAS